CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 03 / 2026

Altera a Lei 9.840/2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Altere-se o Art.1º da Lei 9.840/2025 que passará vigorar com a seguinte redação.

Art.1º As unidades públicas de saúde, privadas, e conveniadas ao SUS, inclusive filantrópicas, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos, em locais de fácil visualização, contendo a seguinte mensagem:

"A entrega de filho para adoção, mesmo durante a gravidez, não é crime. Caso você queira fazê-la ou conheça alguém nessa situação, procure a Vara da Infância e da Juventude. Além de previsto em lei, o procedimento é sigiloso".

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos, entre outros, hospitais, maternidades, casas de parto, centros de parto normal (intra e extra-hospitalares), unidades de pronto atendimento (UPA) quando houver atendimento obstétrico, Unidades Básicas de Saúde (UBS), policlínicas e multicentros, ambulatórios de pré-natal e de planejamento reprodutivo, serviços de obstetrícia, neonatologia/puerpério e pediatria, bem como clínicas e consultórios de ginecologia/obstetrícia e pediatria, além dos serviços de assistência/serviço social em ambiente de saúde voltados ao acolhimento de gestantes.

§ 2º O cartaz deverá observar padrões mínimos de visibilidade e acessibilidade, com formato mínimo A3, alto contraste e tipografia legível, devendo ser instalado em local de fácil visualização na entrada principal e nas áreas de pré-natal/obstetrícia/puerpério/serviço social; devem constar, de forma destacada, o endereço, o telefone e o e-mail da Vara da Infância e da Juventude de Salvador

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.840, de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

Parágrafo único. "O descumprimento da obrigação de afixar o cartaz previsto no art. 1º sujeitará a unidade de saúde à multa, graduada conforme o porte da unidade e a reincidência, com valores e critérios definidos em regulamento do Poder Executivo."

Art. 3º A Lei nº 9.840, de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 2º-A. Nas unidades públicas municipais de saúde, as despesas com a confecção, atualização e instalação dos cartazes de que trata esta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Parágrafo único. Quando se tratar de equipamentos municipais de assistência social ou serviços específicos para mulheres que acolham gestantes, vinculados, respectivamente, à Secretaria de Promoção Social (SEMPRE) ou à Secretaria de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), as despesas correrão às suas dotações, observado o padrão de conteúdo e arte definido pela SMS.

Art. 2º-B. Compete à Vigilância Sanitária Municipal (VISA/SMS) fiscalizar o cumprimento desta Lei nas unidades públicas e privadas de saúde, inclusive quanto ao conteúdo mínimo, padronização e posicionamento dos cartazes."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 08 de janeiro de 2026.



Sandro Filho

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.840/2025 representou um avanço ao instituir, no Município de Salvador, a obrigatoriedade de cartazes informativos sobre a Entrega Legal para Adoção, aproximando a rede de saúde das diretrizes de proteção integral à infância e de acolhimento às gestantes. A presente proposta não altera o núcleo da política já sancionada; pelo contrário, exalta e aperfeiçoa a iniciativa, para garantir informação completa, acessível e efetiva nas unidades públicas e privadas.

O primeiro aperfeiçoamento amplia o alcance do art. 1º: inclui unidades públicas, privadas e conveniadas ao SUS, inclusive filantrópicas, que ofereçam pré-natal, parto, atenção perinatal e pós-natal, bem como assistência social às gestantes, abrangendo hospitais, maternidades, casas e centros de parto normal (intra e extra-hospitalares), UBS, UPA com obstetrícia, policlínicas, multicentros, ambulatórios e consultórios de ginecologia/obstetrícia e pediatria, além de serviços de assistência/serviço social.

No plano da acessibilidade e visibilidade, mantém-se a exigência de formato mínimo A3, alto contraste e instalação em locais de fácil visualização (entrada principal e áreas de pré-natal/obstetrícia/puerpério/serviço social). Quanto à efetividade, a proposta inclui parágrafo único no art. 2º, prevendo multa direta para a não afixação do cartaz, graduada conforme porte da unidade e reincidência, com valores e critérios definidos pelo Executivo. A opção por multa (sem fase de advertência) responde ao caráter objetivo da obrigação – afixar cartaz padronizado –, garantindo isonomia e celeridade na correção do descumprimento, sem afastar as demais medidas da legislação sanitária e municipal.

No que se refere às responsabilidades orçamentárias e operacionais, o novo art. 2º-A define que, nas unidades públicas de saúde, as despesas correm pela SMS, cabendo à SEMPRE e à SPMJ, quando se tratar de equipamentos próprios de assistência social ou serviços para mulheres que acolham gestantes, suportar os custos nos seus equipamentos, observado o padrão de conteúdo e arte definido pela SMS. Essa governança evita dispersão de formatos, padroniza a comunicação e assegura execução coordenada em toda a rede municipal.

Por fim, o art. 2º-B atribui a fiscalização à Vigilância Sanitária Municipal (VISA/SMS), órgão com competência e capilaridade para inspecionar conteúdo mínimo, padronização e

posicionamento das peças nas unidades de saúde. Com isso, a lei ganha mecanismos claros de controle, sem criar estruturas, valendo-se dos instrumentos já existentes.

Salvador, 08 de janeiro de 2026



Sandro Filho
VEREADOR